

# DA PÓS-MODERNIDADE PROCESSUAL: O HIPERMODERNO E O ANTIMODERNO NA CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO

## **FROM PROCESSUAL POST-MODERNITY: HYPERMODERNITY AND ANTIMODERNITY IN THE CHARACTERIZATION OF THE CONTEMPORARY PROCESSUALISM**

FERNANDO HOFFMAM<sup>1</sup>  
JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA<sup>2</sup>

*“Tive um livro que extraviei. Tratava de um povo que não conseguia mais usar sua linguagem, pois o conteúdo das palavras-chave fora alterado ou esquecido. Mas no texto havia uma esperança e numa altura da narrativa testemunha: um lugar é habitado e habitável quando dele se pode ter saudade, sempre e somente saudade”.*

*Luiz Sérgio Metz, em Assim Na Terra.*

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo, a partir da experiência brasileira desvelar as influências do modelo econômico neoliberal no Direito, bem como, no espaço processo-jurisdicional. Dessa forma, busca-se caracterizar o neoliberalismo, para, a partir daí, compreender o ambiente de *standartização* do espaço- tempo processual sob a lógica do eficientismo, inseridos num contexto

---

*Artigo recebido em 08.08.2013. Pareceres emitidos em 03.12.2013, 06.01.2014 e 10.03.2014.  
Artigo aceito para publicação em 07.04.2014.*

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (São Leopoldo/RS). Bolsista PROSUP/CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPQ. Professor no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santiago/RS). Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação pelo Centro Universitário Franciscano (Santa Maria/RS). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). *ferdhoffa@yahoo.com.br*

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (São Leopoldo/RS). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (Santa Maria/RS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogada. *janiiasaldanha@gmail.com*

de pós-modernidade hipermoderna. Nesse caminho, tem-se a intenção de apresentar a construção de um processualismo antimoderno, constitucional(izado) e democrático como condição de possibilidade para o realinhamento do espaço-tempo processual com as necessidades da sociedade contemporânea, dando-se, tal realinhamento, sob uma mirada hermenêutica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Neoliberalismo; Pós-Modernidade; Hermenêutica; Processualismo Antimoderno.

**ABSTRACT:** The scope of this paper is to reveal the influences of the neoliberal economic model in Law and in the processual-jurisdictional space from the Brazilian experience. Thus, we aim to characterize neoliberalism to understand the standardization environment of processual space-time under the logics of efficientism in a context of hypermodern post-modernity. We aim then to represent the construction of an antimodern processualism, constitutional(ized) and democratic as a condition of possibility for realigning processual space-time to the needs of contemporary society under a hermeneutics basis.

**KEYWORDS:** Neoliberalism; Post-modernity; Hermeneutics; Antimodern Processualism.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O Processo Hipermoderno e a Lógica do Eficientismo; 1.1 A *Standardização* Neoliberal do Espaço-tempo Processual; 1.2 A Hipermodernidade Processual e a Marca da Produtividade; 2. Pela Construção de Um Espaço-Tempo Processual Democrático-Constitucionalizado; 2.1 O Espaço-tempo Processual Necessário à Substancialidade Constitucional e ao Desvelar Hermenêutico do Caso Concreto; 2.2 O Processualismo Antimoderno como Espaço-tempo Processual Democrático (democratizado); Considerações Finais; Referências.

**SUMMARY:** Introduction; 1. Hypermodern Process and the Logics of Efficiency; 1.1 Neoliberal Standardisation of Procedural Space-time; 1.2 Procedural Hypermodernism and the Standards of Productivity; 2. For the Construction of a Democratic and Constitutional Procedural Space-Time; 2.1 The Necessary Procedural Space-time for a Substantial Constitution and the Hermeneutical Clearing of the Case; 2.2 Antimodern Procedure as a Democratic Space-time; Final Appointments; References.

## INTRODUÇÃO

A contemporaneidade surge marcada como uma época de atropelos e desalentos, onde as estruturas construídas sob os auspícios da modernidade encontram-se num processo de ruína histórico-conceitual. Nesse processo de modificações extremas e profundas no já instituído, transborda complexidade, sendo marca de nosso tempo a contingência.

Nesse meio de turbulentas mudanças, não ficam imunes as instituições político-sociais e, por óbvio, não fica imune o Direito. Nesse passo, o Direito como instituição social – histórico-temporal – que, institui é instituída no âmago da sociedade, encontra-se desafiado por um sem fim de questões colocadas a sua frente.

Nesse contexto, como ramo do Direito em contato direto com o social, o direito processual coloca-se na linha de frente desses desmantelamentos e reestruturações. Não mais que se pensar em um processo individualista e monetarizado – no que toca ao conflito e ao modo de solucioná-lo,

respectivamente – como na modernidade. Necessita-se de um processo comprometido com os anseios da sociedade, e, assim sendo, pluralista e substancializado – no que toca ao conflito e ao modo de solucioná-lo, respectivamente.

No entanto, surgem dúvidas sobre que processo exatamente seria esse e, de como se daria a sua adequação ao paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito. Surge assim, um direito processual hipermoderno, onde as características da modernidade – liberalismo, individualismo, capitalismo de trocas, economia de mercado, etc – não são abandonadas, mas sim, potencializadas – neoliberalismo, hiperindividualismo, capitalismo de produtividade, economia de fluxo, etc – e, toma de assalto o espaço de autonomia do jurídico. Gera-se assim, um espaço-tempo processual envolto na lógica do mercado e, preocupado com eficiência e produtividade, ou seja, com o fluxo (Parte 1).

Nesse contexto, é imprescindível a construção de um modelo processual que suplante o modelo hegemônico hipermoderno-neoliberal. É necessário construir um ambiente processual que guarde a autonomia do Direito, bem como, que zele pelo tecido vivo constitucional, que tenha por base uma jurisdição democrático-constitucionalizada. Há que se pensar um espaço-tempo processual nascido do Estado Democrático de Direito, efetivo e, com os direitos e garantias fundamentais-sociais, bem como, com o acontecer dos Direitos Humanos (Parte 2).

## **1. O PROCESSO HIPERMODERNO E A LÓGICA DO EFICIENTICISMO**

De pronto, cabe configurar o que é este processo hipermoderno, traçando suas principais características e, desvelando-o como um *locus* de supressão dos direitos ordenado pelo paradigma economicista. Assim, num primeiro momento, deve-se compreender o nascedouro do neoliberalismo, bem como, traçar suas principais influências na lógica processual contemporânea, que possibilita a construção de um espaço-tempo processual neoliberal *standartizado* (1.1).

Para então, inserir esse modelo neoliberal de processo no contexto da hipermodernidade, perquirindo os pontos de contato entre o processualismo que está posto e, as potencializações sofridas pelos institutos modernos nessa quadra da história. Há ainda, que entender-se o ambiente processo-decisório inserido na lógica mercadológica de aceleração e consumo que suplanta o sujeito contemporâneo (1.2).

### **1.1 A Standartização Neoliberal do Espaço-tempo Processual**

Como já referido, se faz necessário mesmo que brevemente – pois pelo espaço desse artigo e até mesmo, pelo escopo do trabalho, não há que se exaurir o assunto – construir o ambiente de nascimento do neoliberalismo e traçar seus principais contornos. O que, dará base para desvelar o espaço-tempo processual contemporâneo como um ambiente que obedece aos ditames do sistema econômico neoliberal.

Nesse plano, surge o neoliberalismo a partir da crise do modelo keynesiano que dá início a um momento de estagflação, marcado por inflação crescente, de uma taxa de desemprego também a elevar-se e, de taxas decrescentes do Produto Nacional Bruto (PNB) – que pode ser tratado em termos nacionais por Produto Interno Bruto (PIB)<sup>3</sup>. Como salienta David Harvey, a crise do “capitalismo embutido” é o primeiro passo para o avanço neoliberal. Ruir desse modelo ao final dos anos 1960, tanto a nível econômico doméstico como internacional, a partir de um aumento constante e rápido das taxas de inflação e desemprego, o que gerou a estagflação, crises fiscais em vários países, e o abandono da taxa de câmbio fixa com base no ouro, etc<sup>4</sup>.

Passa-se a adotar um sistema de câmbio flutuante o que gera o abandono do câmbio fixo indexado pelo/ao ouro. Tal transformação, marca, nesse ponto da história, a ascensão do monetarismo e o começo de um remodelar do pensamento político-econômico que consubstancia uma nova ordem no que tange à relação emprego-desemprego, salário-mão-de-obra, mercado-sociedade, etc.<sup>5</sup>

A consolidação do novo modelo político-econômico, no entanto, se dá somente no final da década de 1970. Em maio de 1979 Margareth Thatcher aceita que a saída para a crise é o abandono do keynesianismo e a adoção das ideias monetaristas como essenciais para acabar com a estagflação. A partir daí, “todas as formas de solidariedade social tinham de ser dissolvidas em favor do individualismo, da propriedade privada, da responsabilidade individual e dos valores familiares”.<sup>6</sup>

No início dos anos 1980, a vitória de Reagan dá a base sólida de apoio que faltava a neoliberalização completa da economia norte-americana. Iniciada já em 1979 a partir das ideias monetaristas de Paul Volcker, então presidente do Federal Reserve Bank no governo Carter, não teve guarida por completo na desintegração da união Estado Democrático Liberal e princípios do *New Deal*. Reagan dá o apoio político que faltava, promovendo um ambiente de mais desregulação ainda, estendendo-o à regulação ambiental, empresas aéreas, telecomunicações, sistema financeiro etc.<sup>7</sup>

Está consolidado o paradigma neoliberal como um acontecimento natural no caminho da humanidade, sendo o único modelo capaz de solapar a crise político-econômica que se materializou. Tal paradigma tem na inversão da lógica fins-meios sua solidez, pois estipula os meios como centro da construção

---

<sup>3</sup> AVELÃS NUNES, António José. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 9.

<sup>4</sup> HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p. 21-22.

<sup>5</sup> AVELÃS NUNES, António José. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 10-15.

<sup>6</sup> HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p. 31-32.

<sup>7</sup> HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p. 33-34.

político-econômico-social, ocupa os espaços vazios deixados pelo Estado – desmantelado – e eleva o mercado ao lugar de espaço vital para a manutenção da “felicidade” – do mercado.<sup>8</sup> Com efeito:

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e integridade do dinheiro.<sup>9</sup>

Forja-se e consolida-se um modelo estatal não interventor, desmantelado enquanto *locus* mantenedor e promovedor dos direitos sociais conquistados na modernidade – Estado Social – em que, a única função estatal é dar segurança ao mercado e seus fluxos de capital e produtividade. Nesse caminho, busca-se um Direito não interventor, preocupado com o indivíduo e não com a sociedade, com o capital financeiro e não social e, com o mercado de fluxo, tanto de produtividade quanto de produtos.

Não se prescinde de um Direito que seja capaz de atender ao sujeito contemporâneo em sua sociabilidade e em sua humanidade, precisa-se de um Direito afeito a atender aos sujeitos jurídico-sociais enquanto sujeitos jurídico-consumidores<sup>10</sup> – talvez por isso enquanto o CPC passe por reformas

---

<sup>8</sup> MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Paradoxos da Hipermodernidade: reflexões sobre a análise econômica do direito, os direitos fundamentais e o papel da jurisdição constitucional no Brasil à luz da filosofia de Gilles Lipovetsky. In: MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar; VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de (Org). *Direitos Fundamentais, Economia e Estado: reflexões em tempos de crise*. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 265-285.

<sup>9</sup> HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p. 12.

<sup>10</sup> Tal passagem do sujeito de social à consumidor – tão somente – insere-se na esfera da sociedade de consumo preconizada por Bauman. Bauman concebe este sujeito-consumidor como um sujeito-consumido pela eterna busca pelo produto, pelo desejo, não o desejo humano-existencial waratiano, mas um “desejo descartável” no momento que apareça outro desejo pretensamente melhor – mais desejável. Nesse sentido, a cultura do consumo está assentada no esquecimento do que queríamos, pois assim, persiste a eterna caminhada à procura de algo que nem sabemos o que é. O movimento, a eterna busca, não gera mal-estar como salienta Bauman, mas sim, uma excitação pela eterna possibilidade do gozo, o gozo de encontrar o que procuramos. Mas o que é mesmo? (BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 90-91). Nasce um sujeito – hipermoderno, o que será melhor trabalhado adiante – preenhe de sentido, de desejo pelo concreto, pela vida, pela existencialidade do humano. Constrói-se uma sociedade de eternas castrações – sociais, políticas, econômicas, pessoais. O homem contemporâneo é um homem castrado, que não experimenta o vazio criador, o vazio que nos possibilita o encontro com a nossa humanidade, o vazio de coisas instituídas que nos permite estar cheios de valores, de concretude, do viver solidariamente o desejo. Não o desejo descartável, mas sim, o “desejo condição humana” para viver, o desejo humano-existencial pela própria vida (WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000).

de aparência que apenas mantém e escamoteiam o *status quo* o CDC brasileiro seja considerado exemplo. O homem contemporâneo está abandonado em sua precariedade, havido por coágulos de sentimentos – sentidos prenhes de vazio –, capazes de lhe conferir substância de consumidor, ou seja, de lhe fazer parte do jogo.

Tanto Direito quanto Estado, cumprirão sua função – esvaziada – se mantiverem esse “novo” sujeito jurídico-social dentro do jogo capital-produtividade-consumo. O Direito nesse passo cumpre um desiderato não mais que economicista de manutenção da lógica do mercado. Consubstancia-se não só um Estado Neoliberal, como também, um Direito Neoliberal, que deve solapar os direitos fundamentais-sociais – não os vilipendiando, mas fazendo “vistas grossas” ao seu não atendimento –, mas não ao limite de retirar desse novo sujeito – mercado(ria)lógico – o mínimo necessário para consumir e, assim, ser parte do mercado.

Constitui-se uma nova escala de poderes, onde poder do Estado – e do Direito – perde a condição de protagonista. O novo mundo, mercadológico-universal, solapa as estruturas estatais – entre elas o jurídico – e as leva à ruína. As decisões políticas importantes que deveriam ser tomadas democraticamente no seio da comunidade, em verdade, passam a ser tomadas por técnicos economicistas subsumidos em órgãos internacionais de fomento, ou no ambiente dos conglomerados empresariais transnacionais, das grandes instituições econômico-financeiras, etc. O que importa é que a sociedade está alijada dos processos decisórios, seja direta ou indiretamente.<sup>11</sup>

Surge um modelo de governança global-plural. Global no sentido de que transpõe as fronteiras físicas e institucionais do Estado – e por consequência do Direito – e, plural no sentido de que engloba novos atores que, não mais somente os tradicionais – Estados, sociedade civil, administração pública, etc. O mercado transpõe as fronteiras estatais e aguça ainda mais o ambiente de desregulação vivido pelo espaço político-jurídico. A velocidade tanto do fluxo de informações, como de capitais, permite um intenso e contínuo movimento de ruptura para com as instâncias tradicionais de tomada de decisão.<sup>12</sup>

Por óbvio, o direito processual enquanto campo de tomada de decisões, bem como, espaço-tempo jurídico mais afeito às idas e vindas da sociedade não fica imune a esse turbilhão de modificações. Ainda sob o signo do racionalismo moderno, engloba à sua já deficiente racionalidade – face à complexidade da sociedade contemporânea – marcada pelo apego ao positivismo, à técnica e ao paradigma da filosofia da consciência; os parâmetros economicistas, sobretudo, assentados na concepção neoliberal de o que seria um processo eficiente para o mercado.

---

<sup>11</sup> PASSET, René. *A Ilusão Neoliberal*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 138-139.

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001, p. 69-72.

Nestes termos, um processo/jurisdição eficiente para o mercado deve possibilitar uma célere, segura e duradoura decisão. Nesse viés, desenvolve-se um paradigma processo-temporal calcado na velocidade e nas certezas da decisão – quanto ao que foi decidido e, quanto ao modo como se decide. A estabilidade do sistema jurídico deve estar a favor da estabilidade do sistema financeiro, propiciando o seu amplo e seguro desenvolvimento.

Nesse passo, ganha importante papel as instituições paraestatais de fomento econômico, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional – FMI –, etc. Tais instituições passam a interferir diretamente no funcionamento das estruturas estatais. Para o presente trabalho, será analisado com mais profundidade o papel do Banco Mundial na reorganização do sistema jurídico-processual brasileiro e, o que se pretende do processo civil inserido na ótica neoliberal.

Nessa linha desenvolvem-se programas de ajustamento estrutural no âmbito político-jurídico-administrativo. Os estados assim veem limitado seu poder de agir em favor das garantias constitucionais estatais, pois, estão adstritos às “sugestões” dos órgãos paraestatais de fomento econômico. Tais sugestões indicam a necessidade de construção de uma administração pública ativa e pragmática, movida pelo ideal de eficiência.<sup>13</sup>

O Documento Técnico 319 S de 1996 recomenda um remodelamento da estrutura e do agir jurídico – do judiciário – nos países latino-americanos e do caribe. As “recomendações” indicam a necessária construção de um judiciário que decida previsivelmente ordenado pela eficiência – do ponto de vista empresarial-economicista –, que proteja a propriedade privada e faça valer os contratos. Nesse caminho, eficiência guarda o significado de velocidade, baixo custo e resposta/decisão segura. A prestação jurisdicional deve ser rápida e segura, atendendo ao movimento também acelerado do mercado.<sup>14</sup>

Nesse contexto, desenvolve-se uma ode à eficiência, alçada a condição de meta-valor a ser alcançado pelo Poder Judiciário em processo. A preocupação da hora – ou da moda – é com o tempo de duração dos processos e, com a sua necessária redução em termos de lapso temporal. Desse modo, constrói-se no sistema processual brasileiro um aparato agigantado para a redução do espaço-tempo processual, seja qual for o caso. O que importa, é que o processo deve andar mais rápido, não levando-se em conta o(s) direito(s) que está/estão em jogo.

Surge estampado no anteprojeto do novo CPC a razoável duração do processo – já garantida em nível constitucional – como um valor onipresente a

---

<sup>13</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 43-44.

<sup>14</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – Nº 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-100.

guiar o sistema processual brasileiro, bem como, a ser base para o agir em jurisdição. Porquanto, a razoável duração do processo como pretendida, traz em si uma carga valorativa totalmente embasada na lógica do mercado e, de profundo comprometimento com o neoliberalismo.<sup>15</sup>

Pensa-se a razoável duração do processo como um meta-princípio enunciador de um meta-valor, qual seja, a eficiência. Dessa forma, a qualidade das decisões, bem como, a sua correta adequação ao caso concreto e, aos valores constitucionais – que deveriam ser os “maiores” conformadores da decisão – ficam solapadas por essa carga principiológico-valorativa neoliberal.<sup>16</sup>

Assim, funda-se um paradigma processo-jurisdicional que inserido na pós-modernidade, para além de seu caráter neoliberal, pode – e deve – ser visto como um processo de características eminentemente hipermodernas. Para tanto, os necessários desvelamentos desta condição Pós(Hiper)-Moderna do processo, é o que dá seguimento ao presente texto.

## 1.2 A Hipermodernidade Processual e a Marca da Produtividade

Logo, a partir do que foi construído até esse momento, é imprescindível marcar a ligação entre neoliberalismo e pós-modernidade, ou, até mesmo, pensar sob a ótica de que o primeiro surgiu em meio à segunda. Pós-modernidade que com Lyotard compreende-se como a época de reordenação dos saberes, o que provoca um esfacelamento das instituições modernas, como, os Estados-nação que, não mais detém o “monopólio” do saber e o controle sobre os caminhos e descaminhos do político-social.<sup>17</sup>

O chão da modernidade é revolvido, e, este revolver, provoca o desmoronamento do que estava institucionalizado. Perdem-se as grandes ideologias, morrem os sujeitos míticos da modernidade – o Estado-Nação, a religião, etc –, desenvolve-se um individualismo predatório, a mercadoria prepondera sobre todo o demais, reina o dinheiro – o lucro –, surge uma cultura massificada que, importa na massificação dos meios de vida, e, assim, corre o rio da história. Mas o que todas essas alterações deixam claras, é que tais não aconteceram tão somente pelo advento da pós-modernidade – dentro de uma ideia consequencialista – mas, que, sem dúvida alguma, ocorreram no bojo da neoliberalização em escala global.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; ISAIA, Cristiano Becker. Interrogações sobre Princípios Processuais Previstos no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 165-200.

<sup>16</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; ISAIA, Cristiano Becker. Interrogações sobre Princípios Processuais Previstos no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 165-200.

<sup>17</sup> LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011, p. 3-7.

<sup>18</sup> DUFOUR, Dany-Robert. *A Arte de Reduzir as Cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal*. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005, p. 24-25. Desde o início do século XIX, estabelece-se na Europa um rápido crescimento demográfico,

Mas para inserir o Direito e, sobretudo, o processo dentro dessa lógica pós-moderna, há que se dizer que o modo como se dará essa inserção, parte da construção a respeito da pós-modernidade feita por Chevallier. O autor trabalha a pós-modernidade num jogo, hipermoderno-antimoderno, onde, ao se falar em hipermodernidade, fala-se em uma dimensão histórico-social que eleva ao máximo certas características da modernidade como o individualismo, ao passo que, ao se falar em antimodernidade se delineia uma categoria – mundana – que se desvincula de alguns dos postulados modernos.<sup>19</sup>

Nesse rumo, para Lipovetsky a designação pós-modernidade tinha o mérito de indicar uma mudança de rumos nos caminhos da modernidade, a partir da rápida expansão do consumo e da comunicação de massa, da exacerbação do individualismo, da consagração do hedonismo, etc. No entanto, tratava-se também de uma expressão ambígua, porque não designava um período de mera superação da modernidade, mas sim de continuação daquela anterior. “No momento em que triunfam a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, o rotulo *pós-moderno* já ganhou rugas, tendo esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia”.<sup>20</sup>

Devido a esse esgotamento do termo pós-modernidade, a partir da potencialização de algumas características da modernidade, consubstancia-se a terminologia hipermodernidade, para designar uma época de hipercapitalismo, hiperclasse, hiperterrorismo, hiperindividualismo, etc.<sup>21</sup>. No momento atual, a pós-modernidade é parasítica da modernidade, para ao sugar seus nutrientes, transformar-se em hipermoderna-acelerada, ditada pelas leis do mercado – neoliberal – e enquadrada na sociedade acelerada de fluxo e “qualificação” quantitativa das coisas do mundo. Mais especificamente em relação ao processo/jurisdição, a quantificação das decisões e, a pretensa chegada ao fim do processo enquanto procedimento instrumentalizado, que se basta em

---

permitido pelos avanços da ciência e da medicina que, já no início do século XX vem a ser percebido como a constituição da sociedade de massa. Ocorre também uma mudança estrutural nos sistemas de ocupação, impulsionada pelas mudanças profundas ocorridas nos meios de produção, pela introdução de métodos de produção que intencionam economizar trabalho e aumentar a produtividade. No decorrer do século XX tais modificações intensificam-se não no que tange à estrutura laboral, mas sim, quanto à velocidade que se acelera. Por fim, as evoluções científico-tecnológicas ocorridas, sobretudo, a partir do século XX reestruturam um novo modo de pensar o social e, de conviver em sociedade. A aceleração no transporte, tanto de pessoas, como de informações, abre um espaço constante de troca de experiências – sentidos, significados, mercadorias, capitais, etc – o que, altera profundamente a consciência de tempo e espaço da sociedade contemporânea (HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001, p. 53-57).

<sup>19</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 20. Nesse momento do trabalho, procurar-se-á traçar o que seria um modelo hipermoderno de processo, para, mais a frente (2.2), apresentar-se o que seria o processualismo antimoderno, como alternativa ao sistema processual contemporâneo.

<sup>20</sup> LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. *Os Tempos Hipermodernos*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 52.

<sup>21</sup> LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. *Os Tempos Hipermodernos*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 53.

si próprio enquanto instrumento – a serviço do mercado – estrutura uma textura processo-jurisdicional de fluxo e exaurimento contínuo das demandas – do mercado –, no entanto, despreocupada como o “exaurimento efetivo-substancial” das demandas – da sociedade.

Na hipermodernidade, não há escolha, não há alternativa, senão evoluir, acelerar para não ser ultrapassado pela evolução: o culto da modernização técnica prevaleceu sobre a glorificação dos fins e dos ideais. Quanto menos o futuro é previsível, mais ele precisa ser mutável, flexível, reativo, permanentemente pronto a mudar, supermoderno, mais moderno que os modernos dos tempos heroicos. A mitologia da ruptura radical foi substituída pela cultura do mais rápido do sempre mais: mais rentabilidade, mais desempenho, mais flexibilidade, mais inovação. Resta saber se, na realidade, isso não significa modernização cega, niilismo técnico-mercantil, processo que transforma a vida em algo sem propósito e sentido.<sup>22</sup>

Caracteriza-se assim uma sociedade produtivista, que concretiza um paradigma jurídico-processual também produtivista, que, para além de atender à lógica do mercado, transforma a si próprio processo-jurisdicção em um mercado de fluxo contínuo de decisões. As exigências de lucratividade em curto prazo feitas pelo mercado na ordem econômica são transportadas para um judiciário que na esfera processo-jurisdicional, impõe a mesma neurose produtivista econômica aos domínios do Direito. “Deixando de cuidar da satisfação das necessidades, a corrida para a eficácia fecha-se sobre si mesma, tornando-se sua própria finalidade”.<sup>23</sup>

Assim, o espaço processo-decisório obedece à razão cínica mercadológica, qual seja, produzir mais decisões – mercadorias – em menos tempo – com menos custo. O mercado jurídico-processual cria demandas – celeridade, eficiência, segurança, etc – para necessariamente, criar mecanismos que possibilitem o atendimento dessas demandas e a manutenção do fluxo mercadológico-decisório. Busca-se incessantemente produzir mais – decisões – com menos custo – temporal.<sup>24</sup>

Os problemas da nova ordem econômica neoliberal demandam solução rápida e segura, e, assim sendo, encontram um entrave nas garantias processuais-constitucionais – devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo – aqui não sob uma perspectiva *standartizada*, o que vem a ocasionar solavancos ao natural andamento do mercado. Assim, ao tratar-se de processo – civil – se tem como mirada aumentar a capacidade de produção – processo/procedimental-decisória – mediante a otimização dos

---

<sup>22</sup> LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. *Os Tempos Hipermodernos*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 57.

<sup>23</sup> PASSET, René. *A Ilusão Neoliberal*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 155.

<sup>24</sup> DUFOUR, Dany-Robert. *A Arte de Reduzir as Cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal*. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005, p. 82.

recursos disponíveis ao judiciário. Desse modo, utilizando-se de técnicas econômico-empresariais inovadoras no âmbito da administração da Justiça<sup>25</sup> – enquanto poder – apresenta-se um modelo processual empresarial.<sup>26</sup>

Nesse cenário a prática processo-decisória em *terrae brasilis* se consolida como efetivo meio de promoção do mercado e não do(s) direitos(s). Gera-se um processo de desautonomização do jurídico face ao econômico, passando o processo – o *modus* interpretativo-compreensivo-decisório – a ser instrumento de produção mercadológico. Cria-se uma verdadeira linha montagem decisória, mas não sob o modelo fordista – o que poderia ser não tão ruim – e sim, sob o modelo produtivista do capitalismo de fluxo.<sup>27</sup> Com efeito:

O critério de promoção dos juízes a partir da produtividade e a atividade de controle dos seus deveres funcionais, sendo um deles a produção de decisões em tempo razoável, de acordo com as súmulas dos Tribunais Superiores, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram um cenário comprometido com a quantificação, com a produtividade e com o fluxo das demandas e, talvez, distante da virtude da Justiça.<sup>28</sup>

Assim, perfectibiliza-se um Direito esvaziado de conteúdo jurídico-social em prol do conteúdo econômico-mercadológico. É um direito *macdonaldizado* – Lenio Streck – onde o processo/procedimento é rápido e indolor e a decisão jurídico-econômica é quentinha e gostosa, no entanto, o conteúdo da mesma – decisão – a longo prazo, debilita e, leva à óbito o organismo vivo social. A modernidade nos legou um processo debilitado e insuficiente aos direitos fundamentais-sociais a serem concretizados após o neoconstitucionalismo,

---

<sup>25</sup> Essas práticas no que tange à administração da justiça devem ser inseridas no âmbito de um espectro maior de modificações que se dá desde a administração pública como um todo. Tais alterações acontecem a partir da penetração do tema da eficácia na esfera pública. Insere-se a administração pública na lógica produtivista da empresa privada, ambas estariam expostas ao mesmo tipo de contingências, tais como: amplitude e rapidez das evoluções tecnológicas, necessidade de aumento da produtividade para otimizar os recursos disponíveis, exigências maiores da clientela – note-se a mutação do sujeito de direitos em consumidor face ao Estado –, concorrência mais agressiva, etc. Inaugura-se uma nova etapa no gerenciamento público, dirigida à um aumento permanente de produtividade, com menor esforço – custo. É a administração pública e, por consequência judiciária, adentrando a era da economia de mercado e do produtivismo (CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 84-85).

<sup>26</sup> ROSA, Alexandre Morais da; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 66.

<sup>27</sup> MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Paradoxos da Hipermodernidade: reflexões sobre a análise econômica do direito, os direitos fundamentais e o papel da jurisdição constitucional no Brasil à luz da filosofia de Gilles Lipovetsky. In: MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar; VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de (Org). *Direitos Fundamentais, Economia e Estado: reflexões em tempos de crise*. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 265-285.

<sup>28</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha. A Jurisdição Partida ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – Nº 6*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-100.

pois nós, como bons seres humanos que somos, tratamos de piorá-lo, de modo, que o processo contemporâneo tornou-se apto a abarcar – satisfazer – a complexidade econômico-financeira e, inapto a abarcar a complexidade humano-social inerente ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

O sistema processual brasileiro está condenado ao fluxo decisório, à quantificação tratada como qualidade na produção da decisão, ao funcionalismo/instrumentalismo a serviço do mercado e, à roupagem neoliberal que traveste o Direito de uma autonomia que já foi perdida há muito tempo.

Porquanto, uma guinada é necessária, o processo não pode ser o *locus* privilegiado de implementação do econômico, não pode ser a *longa manus* do mercado a desnaturar o aparato social-democrático. O processo deve sim, ser um espaço-tempo substancial de concretização e garantia dos direitos humano-fundamentais-sociais, deve ser o *locus* privilegiado de defesa da Constituição e de tudo que ela significa, e assim sendo, deve ser reconstruído a partir de uma visão democrático-constitucional de processo no âmago de um processualismo antimoderno.

## **2. PELA CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO-TEMPO PROCESSUAL DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONALIZADO**

Nessa perspectiva, é condição primeira repensar o processo civil sob uma perspectiva constitucional(izada), atentando para os desideratos neoconstitucionais e, buscando seguir os caminhos trilhados pela Carta Constitucional de 1988. Porquanto, também se faz *mister* construir um novo ambiente processual, enquanto espaço-tempo processo-jurisdicional concretizador e garante de direitos, bem como, orientado por uma percepção sobre a razoável duração do processo construída de acordo com o caso concreto e, não *standartizada* (2.1).

Dessa forma, (re)fundam-se o processo, sob a ótica de um processualismo antimoderno, pautado na releitura das estruturas processuais modernas e na sua ressignificação – e não na sua potencialização, processualismo hipermoderno – jurídico-democrática. Cria-se assim, um espaço-tempo processual democrático, de participação cidadã efetiva na construção de um espaço-tempo social humano-existencial (2.2).

### **2.1 O Espaço-tempo Processual Necessário à Substancialidade Constitucional e ao Desvelar Hermenêutico do Caso Concreto**

Para tanto, num primeiro momento, deve-se passar a entender a Constituição no caminho jurídico-substancial por ela aberto e trilhado. Entender a Constituição para além dela mesma como documento formal de compromissos, mas sim, apreendê-la como “algo” instituidor de um novo ambiente jurídico-político-estatal, como documento de comprometimento com o jurídico, com o político e, sobremodo, com o social.

Nesse passo, o Direito deve ser invadido por esse sentido pulsante de Constituição – de constituir a ação – a impulsionar o acontecer efetivo e

completo do que é um verdadeiro Estado Democrático de Direito<sup>29</sup>. Para tal, é o processo, mecanismo jurídico – não no sentido de estar a serviço do direito ou da economia, da política, etc – indispensável à consolidação do novo paradigma, bem como, ao atendimento das complexidades referentes à concretude do(s) direito(s).

Por assim dizer, o processo precisa desejar a Constituição enquanto instituidora de um novo processualismo que caminha pelos caminhos por ela – Constituição – trilhados e, que oferece aos sujeitos jurídico-sociais um espaço de concretização e desvelamento do Direito no caso concreto<sup>30</sup>. O espaço-tempo processual nesse momento deve guardar relação direta com o caso concreto e com o seu devido desvelar. Rompe-se com o mundo instituído pela modernidade jurídica castradora do novo e, percebe-se no processo – democrático-constitucionalizado – a possibilidade do novo a partir da facticidade, da existencialidade do fato da vida levado ao processo e, assim, levando o processo ao mundo<sup>31</sup>.

Cumprir no momento atual relacionar Processo e Constituição materializando os princípios constitucionais através do processo. O Direito Processual passa por uma materialização através da constitucionalização de suas diretrizes basilares, ao mesmo tempo em que o Direito Constitucional reconhece a importância do processo/procedimento para a materialização/concretização destes novos direitos, advindos com a nova roupagem constitucional.<sup>32</sup>

O ambiente processual a ser construído deve levar a sério o Direito, e não meta-valores do mercado, como eficiência, fluxo, produtividade, etc. O processo instituído no seio do novo paradigma deve levar a sério o caso concreto, a mundaneidade do direito materializada na facticidade, o que permite ao intérprete “acessar” a resposta correta do ponto de vista constitucional, no espaço-tempo necessário ao desvelar – hermenêutico – do caso concreto e, à concretização e/ou garantia do(s) direito(s) posto(s) em jogo – jogo processual-constitucional.<sup>33</sup>

Não pode o processo – o Direito – estar sujeito às exigências do mercado e, mais ainda, assumir para si a lógica produtivista do mercado, ou seja, produzir o máximo possível de decisões no menor tempo possível, sob a máscara de um ideal constitucional – pois presente formalmente na Constituição – de razoável duração do processo que, em verdade, configura-se em um ideal *standard* mercadológico-neoliberal.

---

<sup>29</sup> HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991, p. 14-19.

<sup>30</sup> WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2000, p. 12-13.

<sup>31</sup> STEIN, Ernildo. Introdução. In: STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de (Org). *Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas*. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 24.

<sup>32</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Processual da Constituição*. São Paulo: RCS, 2007, p. 16.

<sup>33</sup> MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 29-31.

O processualismo *delivery* ao qual está submetida a prática jurisdicional atual, em que o controle de qualidade das decisões se dá *a posteriori* com base em parâmetros de produtividade e máxima quantificação decisória, deve ser revisto a partir de uma mirada hermenêutico-constitucional de confluência da decisão com a complexidade do caso concreto<sup>34</sup>. Esse novo processo-jurisdicional deve ser encarado enquanto situação hermenêutica, enquanto possibilidade de desvelamento do ser process(ual)o – ser de um ente – enquanto ser-no-mundo – Heidegger – possibilitando o encontro hermenêutico do intérprete com a facticidade do/no caso concreto em meio à um espaço-tempo processual visto como horizonte – hermenêutico – de compreensão do ser – processo-constitucional(izado)<sup>35</sup>.

Nessa maré, processo é ciência de fatos – fatos da vida – que buscam ser compreendidos no interior do processo/procedimento. Esta compreensão ao contrário do que nos foi legado pela modernidade, não se dá mecanicamente ou metodologicamente, mas sim, acontece a partir de algo que nos é dado – não plenipotenciariamente – *ex ante*. O agir processo-jurisdicional é um agir hermenêutico-circular, que não deve ser tomado a partir de pré-compreensões inautênticas a respeito do que se deve levar em conta ao decidir – ao desvelar o significado dos fatos na *applicatio*. Um processo consubstanciado da produtividade baseia-se em pré-compreensões inautênticas, pois, ordenado pela máxima do mercado e, não de um Direito autônomo, embora, co-originário à política e à moral. A pré-compreensão autêntica delinea um processualismo centrado no caso concreto e na substancialidade da Constituição enquanto “*Dasein*”<sup>36</sup>.

Ora, a compreensão hermenêutica do processo como um “direito constitucional aplicado” (portanto, com sentido principiologicamente coerente) interdita qualquer tentativa de colocá-lo a serviço de algum “escopo” ou “valor” que não possa ser democraticamente legitimado. Do contrário: já vimos que “levar um direito à sério” é, na verdade, preservar a *autonomia* do Direito. Daí a necessidade que o processo seja estruturado (e *existencializado*) de molde a viabilizar a (re)construção de uma *boa resposta*.<sup>37</sup>

Assim o tempo do processo é um tempo hermenêutico-existencial, funda-se uma temporalidade autêntica e necessária ao desvelar do caso

---

<sup>34</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 96-97.

<sup>35</sup> ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 206-207.

<sup>36</sup> ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 212-213.

<sup>37</sup> MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 176.

concreto com(o) potencialidade de transformação social. A razoável duração do processo nesse novo direito processual vem hermenêuticamente construída de acordo com o fato levado à juízo, de acordo com o direito material que está em jogo no processo – naquele processo. Não é, nesse sentido, uma razoável duração do processo *standartizada* e com pretensão de universalidade.

A temporalidade processual constitucional deve guardar relação com o tempo necessário ao deslinde do caso, ou seja, quando se fala em razoável duração do processo, não se quer nem um processo desnecessariamente alongado, nem um processo ordenado somente pela frenesi de chegar ao seu fim com a maior rapidez possível<sup>38</sup>. O processualismo ao qual nos filiamos deve trazer em seu âmago a preocupação com os direitos fundamentais-sociais, o que exige uma temporalidade diferenciada de acordo com cada direito, com cada caso concreto e, com a complexidade social de nossa época<sup>39</sup>.

Se o Direito nessa quadra da história deve se pautar pela concretização da ordem constitucional em sua substância e total extensão – e realmente deve –, o processo/jurisdição deve estar apto à, por suas linhas, concretizar e garantir a efetividade jurídico-constitucional. Traça-se um perfil constitucional de processo abarcado pela, e que abarque a complexidade social contemporânea<sup>40</sup>. Sob o signo do Estado Democrático de Direito, requer-se uma participação do judiciário – magistrado – que se coadune com este novo paradigma. Logo, não deve haver espaços para que o magistrado atue irresponsavelmente jurisdicionando como bem entender ou a serviço de terceiros. Deve sim, ser permitido ao magistrado interpretar a norma de acordo com o caso concreto, sempre no horizonte de sentido constitucional<sup>41</sup>.

Quer-se com isso afirmar que a construção de uma Jurisdição constitucional fomentada por uma participação cidadã exige um processo jurisdicional formal e substancialmente vinculado aos princípios político-constitucionais – um processo jurisdicional que não se resume a uma construção metódica ou a uma análise descritiva, mas antes um processo que se impõe enquanto prática judicativo-decisória para uma orientadora reflexão crítica capaz de responder ao desafio da complexidade dos problemas contemporâneos.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processualismo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 152-154.

<sup>39</sup> ROSA, Alexandre Morais da; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 108-109.

<sup>40</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha. A Jurisdição Partida ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N° 6*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-100.

<sup>41</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Passim.

<sup>42</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. *Jurisdição Constitucional e Participação Cidadã: por um processo formal e substancialmente*

Esse novo processualismo enquanto comum-idade hermenêutico-principiológico-constitucional será – é – responsável por pensar o direito de maneira autônoma, como condição de possibilidade para garantir e efetivar os conteúdos sociais. É o meio apto, a levar ao direito as complexidades sociais do nosso tempo. Ou seja, o processo de um Estado Democrático de Direito acontece efetivamente quando os direitos e garantias fundamentais acontecem no desvelamento de seu ser – ser de um ente –, perfectibilizados na decisão jurídica.<sup>43</sup>

A constituição assim invade o processo e constrói um espaço-tempo processual humano-existencial, pautado pela ordenação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito a partir dele mesmo, processo jurisdicional constitucional(izado). Esse processo é temporalmente mundano, jurisdicionalmente democrático, decisoramente fático e, sobretudo, ordenado pelo acontecer do social.

Para que isso ocorra, processo e Constituição devem ser compreendidos autenticamente inseridos na tradição do Estado Democrático de Direito e, compreendendo o sentido – hermeneuticamente – que isso representa. Desse modo nascerá um direito processual civil constitucional(izado), onde seus institutos não mais serão compreendidos apartados do sentido de/da Constituição. Surge assim uma tradição autêntica de processo civil.<sup>44</sup>

Logo, consolida-se também – ou deveria se consolidar – uma jurisdição constitucional(izada), levando a ruína a cisão metafísica – característica da filosofia da consciência e ainda apegada ao esquema sujeito-objeto – jurisdição constitucional-jurisdição ordinária. Assim, a partir desse momento ao falar-se em “jurisdição constitucional”, preferir-se-á utilizar o termo “jurisdição constitucionalizada”.<sup>45</sup> Sendo que, essa nova jurisdição constitucionalizada é um ambiente indispensável ao repensar do processo civil de acordo com a prática constitucional contemporânea, invasora, dirigente e concretizadora dos direitos humano-fundamentais-sociais<sup>46</sup>.

---

vinculado aos princípios político-constitucionais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Org). *Constituição e Processo: A colaboração do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113-141.

<sup>43</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 174.

<sup>44</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 288.

<sup>45</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Passim.

<sup>46</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. Jurisdição Constitucional e Participação Cidadã: por um processo formal e substancialmente vinculado aos princípios político-constitucionais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Org). *Constituição e Processo: A colaboração do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113-141.

Para além das novas faces processuais traçadas até então, alia-se conteúdo democrático do novo paradigma, porém em sentido substancial. O que possibilita a construção de um modelo processual constitucional-democrático. A esse novo modelo de processo, para os fins do presente trabalho, denomina-se processualismo antimoderno, porque para além das características e institutos da processualística moderna, perfectibiliza um processo/jurisdição contemporâneo, alinhado às condicionantes do Estado Democrático de Direito.

## **2.2 O Processualismo Antimoderno como Espaço-tempo Processual Democrático (democratizado)**

Seguindo passo, além de constitucionalizado, esse novo processualismo a partir de agora denominado antimoderno, deve assumir para si a condição de processualismo constitucional-democrático – democratizado. Para isso, além de levar-se o direito a sério, há que se levar também a democracia a sério e, encará-la como um processo em aberto, plural e revigorante das práticas político-jurídico-sociais.

A democracia não pode ser vista como um local de conforto para o ambiente de desregulação que está posto. A democracia deve colocar-se como condição de possibilidade para a construção de um Direito autônomo em relação ao neoliberalismo. Não há como se pensar um processo antimoderno – logo, anti(neo)liberal – sem a consolidação de um regime jurídico-político substancialmente democrático.

Para tanto, faz-se imprescindível compreender a democracia como um projeto em aberto que, proporciona a constante mutação e reordenação do social. Frise-se que não é um projeto aberto ao mercado, mas “em aberto” pelas alternâncias do tecido vivo da sociedade. Não há modelo democrático pronto e acabado, há – ou deveria haver – um ambiente democrático em constante harmonia e anarquia ao mesmo tempo, assumindo para si a instituição do jurídico, do político e do social.

Dessa forma, o mercado não pode ser visto como o “grande sujeito” a ordenar tudo ao seu redor como melhor lhe prouver. A democracia não pode soçobrar face ao modelo neoliberal. Deve vigorar o primado da pessoa, da solidariedade dos povos, da vida, da liberdade em sentido bruto, e, os valores socioculturais que sustentam esses valores humano-existenciais guardam relação direta com a supremacia da esfera pública. Logo é das instituições político-jurídicas que deve se esperar o redimensionamento do social sobre o econômico.<sup>47</sup>

A esfera pública – não vista apenas adstrita á institucionalidades estatais, mas também enquanto manifestações sociais-cidadãs –, seja no âmbito político, quanto jurídico, deve não somente implementar os valores nascidos

---

<sup>47</sup> PASSET, René. *A Ilusão Neoliberal*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 219-222.

das contingências sociais, mas para além disso, possibilitar espaços de diálogo democrático-cidadão<sup>48</sup>. Rompe-se aqui, mais uma vez com as instituições sociais idealizadas, homogêneas e universalizantes, com a prática de castração imposta à sociedade contemporânea pelo mercado instituído, e, rompe-se, justamente pela instauração democrática de zonas de diálogo e conflito, que possibilitam um intenso e incessante reinventar-se dos espaços democráticos – inclusive do processo, visto como espaço-tempo instituidor do democrático<sup>49</sup>.

Para a constituição de uma prática democrática, é necessário, a meu ver, que o poder, a lei e o saber fiquem expostos simbolicamente à sociedade para a reconstituição permanente do social e para o controle participativo do poder do Estado. Neste ponto, estou com Lefort. A democracia precisa ser sentida como uma invenção constante do novo. Ela se reconhece no inesperado que resiste aos equilíbrios demasiadamente sólidos de uma ordem de proibições.<sup>50</sup>

Nesse contexto, o processo civil deve ver-se inundado por esse sentimento – sentido – de mudança social impregnado pela democracia no acontecer político. No entanto, deve o processo passar por uma democratização de dupla-face: para além de democratização oriunda de uma maior acessibilidade dos sujeitos jurídico-sociais às esferas processo-judiciais – democratização exoprocessual –, deve também, democratizar-se desde seus institutos, enquanto lugar de fala e, permitindo a fala dos sujeitos jurídico-sociais, no sentido da sociedade como um todo e, não apenas das partes do processo – democratização endoprocessual.

Dar-se-á importância no presente artigo, a essa segunda forma/necessidade de democratização do processo. O processualismo contemporâneo deve ser visto como ambiente de diálogo democrático entre os coparticipantes, o que possibilita a construção de uma jurisdição substancialmente democrática, pois garante aos participantes do processo jurisdicional a efetiva movimentação em processo-procedimento.

Como salienta Francisco José Borges Motta, agir democraticamente em processo – jurisdição – significa permitir aos contraditores tomar parte da construção do provimento, não necessariamente um ajudando mutuamente o outro – opinião nossa –, mas sim, ambos buscando dialogicamente a produção de uma resposta adequada ao caso – ao seu caso – e, ao deslinde da controvérsia. “Essa “participação” de que falamos transcende a tradicional “bilateralidade da audiência” para se concretizar na efetiva garantia de

---

<sup>48</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 358.

<sup>49</sup> WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2000, p. 82-83.

<sup>50</sup> WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2000, p. 83-84.

influência da argumentação das partes na formação do conteúdo das decisões judiciais...”.<sup>51</sup>

O modelo de processo democrático-constitucional que se defende, é um ambiente de contradição dialógica entre as partes. Configura-se em um espaço-tempo hermenêutico-discursivo de simetria participativa em que, não há protagonista – o juiz – nem, imobilidade do juiz perante as partes. Os atores do processo dialogam em posição de igualdade dentro do cenário jurisdicional, formando um contexto decisório hermenêutico-comparticipativo atravessado pela linguagem.<sup>52</sup>

Dessa forma a jurisdição reafirma o seu papel na arena político-social como um espaço-tempo propício ao habitar da democracia. Essa reafirmação democrática do ambiente jurisdicional dá substância ao fenômeno processual, o que conforma toda a prática judicativo-processual a agir em nome da Constituição, dos direitos humano-fundamentais-sociais, da ressignificação da esfera pública e, sobretudo, do encontro hermenêutico-democrático do processo com a facticidade do caso concreto.<sup>53</sup>

Nesse passo, cabe referir que ao reafirmar-se democraticamente a jurisdição constitucionalizada reafirma-se essa, enquanto espaço-tempo de participação cidadã do corpo social. A sociedade, para além das partes em processo é – deve – ser chamada a cooperar na construção responsável das respostas em matérias de grande complexidade e, valor extensivo ao todo comunitário-social.<sup>54</sup>

A demanda por uma socialização do Estado e democratização do processo impõe a participação de grupos de interesses e organizações sociais na tomada de decisões políticas centrais, bem como a recondução institucional das decisões. Não se trata aqui de um protagonismo judicial, mas de uma ampliação da atuação cidadã no curso do processo, uma espécie de autodeterminação democrática da sociedade sob os contornos dos direitos fundamentais, que existe uma constante reconstrução do Estado e do direito.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 177.

<sup>52</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processualismo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 196.

<sup>53</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e Efetividade do Direito Processual Civil. A Sumariedade Material da Jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 406.

<sup>54</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 82-84.

<sup>55</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; ISAIA, Cristiano Becker. Interrogações sobre Princípios Processuais Previstos no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 165-200.

Para além de uma democratização do processo jurisdicional no efetivo movimento de dar voz aos cidadãos – em processo, enquanto partes – e à sociedade como um todo, há uma democratização também necessária do processo como lugar de fala do juiz-intérprete. Com isso, quer-se dizer, que o monopólio da jurisdição, enquanto última voz sobre o conflito, não pode ficar – com está hoje – na mão dos tribunais superiores, mas sim, que se deve dar poder de fala democrático-constitucionalizada às demais instâncias do poder judiciário.

Dissipa-se o poder de fala – de última fala – criando-se diferentes *locus* de poder – inseridos no judiciário – significa isso, que o poder é compartilhado entre os juízes de primeiro grau e os tribunais superiores, criando-se espaços de micropoder consubstanciados na verossimilhança e, possibilitando alcançar-se a decisão antes mesmo de exaurir-se a cognição – marca do processo de conhecimento, de rito ordinário-plenário-declaratório – pois, mesmo em cognição sumária, a comparticipação democrática dos atores processo-sociais legitima tal decisão.<sup>56</sup>

Este modelo decisório sumário traz em si próprio a legitimidade, consubstanciada na comparticipação democrática das partes em processo e da sociedade como um todo, em matérias de repercussão e interesse da comunidade. Assim, não se coloca a legitimidade da decisão distante do caso concreto, em detrimento de estar próxima das abstrações mortas da modernidade – segurança jurídica, pacificação social, certeza, etc – presentes até hoje no ideal de coisa julgada, de sentença final de mérito, etc. Não se trabalha nesse novo *locus* processual com uma legitimidade artificial, mas sim, com uma legitimidade mundano-existencial, pois, construída hermeneuticamente a partir do caso concreto e do diálogo entre as partes em um procedimento atravessado pela linguagem.<sup>57</sup> Nesse passo:

A única forma de arbitragem que corresponde à lógica dos sistemas é aquela da qual o debate na qual o debate democrático permite às diferentes concepções da utilidade social se defrontarem, ao conjunto da coletividade arbitrar e à alternância democrática oferecer periodicamente a cada um desses componentes a oportunidade de fazer valer seu ponto de vista no exercício do poder. É a democracia que se mantém de acordo com a “natureza das coisas” e o reducionismo mercantil que a violenta.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e Efetividade do Direito Processual Civil. A Sumariedade Material da Jurisdição*: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011, p. 420-421.

<sup>57</sup> ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica*: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012. Passim.

<sup>58</sup> PASSET, René. *A Ilusão Neoliberal*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 229.

Trilha-se o caminho rumo a um processualismo antimoderno, que renega os alicerces da modernidade e reconstrói-se no frescor dos ares democrático-constitucionais instituídos pela nova feição paradigmática. Mas há que se alertar, que embora livre das amarras da modernidade, o processualismo contemporâneo, mesmo pretendido antimoderno, não pode ficar a deriva no mar neoliberal, não pode encontrar-se exposto à esquizofrenia do mercado, tal qual o sujeito pós-moderno para Dufour que mais parecem abandonados a sua própria sorte – a sorte do mercado – do que livres para usufruir da(s) liberdade(s).<sup>59</sup>

O que deve ficar claro é que no contexto atual não há Direito que não democrático-constitucional e, que, logo, não há processo que não democrático-constitucional. A atividade jurisdicional nessa quadra da história deve alcançar aos sujeitos jurídico-sociais para além da decisão consubstanciada no caso concreto, o ambiente de fala propício à democracia, os institutos processuais necessários à sua concretude, e instâncias de micropoder legitimadas democraticamente à dizer o direito “a qualquer momento”.

O processualismo antimoderno o qual se defende, garante a autonomia co-originária do Direito, rompendo os laços da modernidade e ao mesmo tempo, alcançando ao processo jurisdicional contemporâneo bases sólidas para que não fique abandonado ao mercado de fluxo e produtivismo, tornando-se processualismo hipermoderno. Um processualismo antimoderno como se concebe é sobremodo autêntico e, assim sendo, autêntica manifestação hermenêutico-democrático-participativa da sociedade em processo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Chega-se ao fim pelo menos provisoriamente, haja vista, a temática não esgotar-se nos limites desse trabalho. Mas a semente foi lançada e espera agora alguns ares de bonança, de frescor e desejo pelo novo. A frutificação ou não de uma nova cultura processual é dependente das condições histórico-sociais, das rupturas efetivas com o que está posto, do querer o desassossego das novidades e ambivalências.

O que resta posto, é que o neoliberalismo lançou o Direito e, com ele o processo a um lugar de desconforto e incômodo relegando-os a meros instrumentos funcionais a serviço do mercado, do fluxo de capitais, da sociedade de consumo, da existencialidade efêmera do sujeito mercantilizado. A prática processo-jurisdicional é a prática do mercado globalizado, pungente na fragilização do Estado e na pauperização dos direitos humano-fundamentais-sociais. Essas são as marcas de um processualismo hipermoderno, orientado pela velocidade, pela urgência, pelo consumo – de decisões –, pelo produtivismo processo-decisório, ou seja, um processualismo que tem o seu ser – ser de

---

<sup>59</sup> DUFOUR, Dany-Robert. *A Arte de Reduzir as Cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal*. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005, p. 108-109.

um ente, ser-em-sí/ser-aí, *Dasein* – capturado pela inautenticidade mercadológico-neoliberal (Parte 1).

Mas embora haja uma pedra no meio do caminho – para lembrar Drummond – também há uma luz no fim do túnel. Luz que deva clarear a cegueira existencial que obnubila a construção de/do sentido, do que deve ser o Direito e o processo civil no atual momento histórico. O processo civil atual deve ser o espaço-tempo hermenêutico necessário ao desvelar do caso concreto em seu sentido constitucional, o que permitirá a construção de um conceito autêntico sobre o que realmente deve se compreender por “razoável duração do processo”. Forja-se assim, um processualismo antimoderno, que ao libertar-se das amarras da modernidade, encontra guarida no texto constitucional e em suas possibilidades hermenêuticas, e não na inautenticidade do mercado. Dessa forma, vem a lume um processualismo com a marca da democracia, da participação efetiva e constante não só dos atores processuais – que agem em diretamente processo – bem como, dos atores sociais, possibilitando um rearranjo hermenêutico-constitucional-democrático do processo jurisdicional (Parte 2).

Eis aí a proposta, resta saber, se o que queremos é um modelo processual estilizado pela lógica do capitalismo de fluxo neoliberal, em sua roupagem hipermoderna acelerada capitaneada pelo “mestre da velocidade”<sup>60</sup> – mercado –, ou, se queremos um modelo processual revigorado pela lógica constitucional-democrática, em sua roupagem antimoderna – autêntica –, capitaneada pelo ser-no-mundo – Heidegger.

## REFERÊNCIAS

- AVELÃS NUNES, António José. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- DUFOUR, Dany-Robert. *A Arte de Reduzir as Cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal*. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Processual da Constituição*. São Paulo: RCS, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001.
- HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008.

---

<sup>60</sup> Termo utilizado por Jürgen Habermas para designar a nova ordem no que se refere às grandezas/valores atribuídos à relação espaço-tempo na pós-modernidade – na contemporaneidade. Ver: (HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001, p. 85-ss).

- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012.
- LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. *Os Tempos Hipermodernos*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.
- LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.
- MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Paradoxos da Hipermodernidade: reflexões sobre a análise econômica do direito, os direitos fundamentais e o papel da jurisdição constitucional no Brasil à luz da filosofia de Gilles Lipovetsky. In: MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar; VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de (Org). *Direitos Fundamentais, Economia e Estado: reflexões em tempos de crise*. Florianópolis: Conceito, 2010.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. Jurisdição Constitucional e Participação Cidadã: por um processo formal e substancialmente vinculado aos princípios político-constitucionais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Org). *Constituição e Processo: A colaboração do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processualismo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009.
- PASSET, René. *A Ilusão Neoliberal*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- ROSA, Alexandre Morais da; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Jurisdição Partida ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – Nº 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; ISAIA, Cristiano Becker. Interrogações sobre Princípios Processuais Previstos no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e Efetividade do Direito Processual Civil. A Sumariedade Material da Jurisdição*: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STEIN, Ernildo. Introdução. In: STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de (Org). *Racionalidade e Existência*: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2000.